



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005884-65.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JONATAS LOPES CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9784

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0005884-65.2024.8.26.0520

Agravante: JONATAS LOPES CARDOSO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE
RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS.
RECURSO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

Recurso de agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas. A defesa pleiteia que a data-base para o livramento condicional seja a da primeira prisão em flagrante, em 03 de julho de 2009, e não a última, em 29 de dezembro de 2018, considerada falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar qual data deve ser considerada a data base para o cálculo do livramento condicional: a primeira prisão em flagrante ou a última, computada como falta grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O recurso foi admitido, pois atende aos pressupostos recursais objetivos e subjetivos.

3.2. Após interposição do recurso, o juízo de origem reconsiderou a decisão e alterou a data-base para o livramento condicional para o dia 03 de julho de 2009, conforme pleiteado pela defesa, resultando na perda do objeto do recurso.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso julgado prejudicado.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **JONATAS LOPES CARDOSO** contra a r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Naira Assis Barbosa, do Juízo de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ – Comarca**

de São José dos Campos, que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas (fls. 13 destes autos ou fls. 857 da execução n. 7001269-40.2015.8.26.0224 – autos originais).

Segundo a Defesa, a data-base para o livramento condicional deve ser a da primeira prisão do agravante, no caso, a data de sua prisão em flagrante em 03 de julho de 2009, e não a última prisão em flagrante, datada de 29 de dezembro de 2018, computada como falta grave no curso da execução da pena. Postula, destarte, pela reforma da decisão, para que se determine a elaboração de novo cálculo de penas, adotando-se como data-base para o livramento condicional o dia da primeira prisão do agravante (fls. 01/06).

A r. decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 20), tendo sido apresentada a contraminuta de agravo em execução pelo Ministério Público (fls. 17/19). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 30/35).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

2. Do mérito recursal

Pelo que se infere do cálculo de penas de fls. 842/846 dos autos originais, objeto do pedido de retificação, o sentenciado cumpre de pena privativa de

liberdade de 26 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de três roubos e dois furtos. Constatou-se como data-base para o livramento condicional o dia 29 de dezembro de 2018, data da última prisão em flagrante do sentenciado, a qual foi computada como falta grave na execução da pena. O término de cumprimento da pena está previsto para 10 de outubro de 2037 (fls. 05/06).

No curso da execução a defesa postulou a retificação do cálculo de penas para que constasse como data-base para a obtenção do livramento condicional o dia da primeira prisão do sentenciado, qual seja, 03 de julho de 2009, pleito que restou indeferido pelo juízo *a quo*, causa da irresignação que motivou a interposição do presente agravo.

Entretanto, o recurso encontra-se prejudicado.

Verifica-se nos autos da execução n. 7001269-40.2015.8.26.0224 que, após a interposição do presente recurso e a manutenção da r. decisão recorrida quando do processamento do agravo, o juízo de origem reconsiderou o indeferimento da retificação do cálculo de penas e alterou a data-base para o livramento condicional, fazendo constar a data de 03 de julho de 2009, pretendida pela defesa (fls. 865/867 dos autos originais).

Em seguida, elaborou-se novo cálculo (fls. 872/876 dos autos originais), sem oposição das partes.

Portanto, resta patente a perda do objeto do presente recurso.

3. Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicado** o mérito do presente recurso.

MARCOS ZILLI
Relator